FUNCIONÁRIO PÚBLICO — COLABORAÇÃO COM ÓRGÃO DE GOVÊRNO ESTRANGEIRO — LICENÇA

— Sòmente estando no gôzo de licença para tratar de interêsses particulares pode o servidor público ou autárquico prestar colaboração a órgão de govêrno estrangeiro.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 33.454-69

Afastamento de servidora da Fundação IBGE, com o *status* de funcionária autárquica, para colaborar com órgão do Govêrno dos Estados Unidos da América. Não há previsão legal para essa forma de afastamento.

A colaboração desejada só poderia ocorrer se a servidora obtivesse licença para o trato de interêsses particulares, durante aquêle período, e autorização do Presidente da República para aceitar emprêgo de govêrno estrangeiro, na forma do art. 83, n.º XVI, da Constituição Federal, sob pena de falta dêste último requisito, da perda da nacionalidade brasileira (Constituição Federal, art. 141, n.º II).

PARECER

I

A organização oficial americana denominada Voluntários da Paz (Peace Corps) solicitou ao Sr. Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE) fôsse colocada à sua dispo-

sição, sem ônus para os cofres da Fundação, pelo prazo de 95 dias, servidora efetiva dessa entidade.

2. A Fundação IBGE concordou com o pedido, entendendo a sua Procuradoria-Geral que se aplica à hipótese, por analogia, o disposto no art. 1.º, n.º III, e seu parágrafo único do Decreto n.º 61.775 de 24 de novembro de 1967, que assim estatuem:

"Art. 12. Não se aplicam as disposições do presente Regulamento:

.....

III — aos funcionários que forem servir em organizações internacionais com as quais o Brasil coopere, na forma do Decreto-lei n.º 9.538, de 1.º de agôsto de 1948.

Parágrafo único — Na hipótese do item III, dêste artigo, o afastamento será autorizado pelo Ministro de Estado ou Dirigente do Órgão integrante da Presidência da República, com perda de vencimento, remuneração e qualquer vantagem pecuniária, computando-se, porém, a ausência como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial de que trata o art. 116 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952."

3. Daí o encaminhamento do processo ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que deseja, ao propósito, a manifestação dêste Departamento.

4. Em face da diligência, foi-me presente o processo, por determinação do Sr. Diretor-Geral dêste Departamento.

II

5. A interessada, segundo consta do processo, tem o *status* funcional de servidora autárquica, pelo que o afastamento para organização integrante de govêrno estrangeiro, condição ostentada pela entidade requisitante (que não é instituição internacional), não encontra amparo em lei, vale dizer, não pode efetivar-se.

6. Como se trata de período curto (95 dias), só seria viável a colaboração da servidora àquela instituição estrangeira se obtivesse a funcionária licença para o trato de interêsses particulares, bem como a autorização do Poder Executivo, na forma do art. 83, n.º XVI, da Constituição Federal, por se cogitar de aceitação de emprêgo, ainda que temporário, de govêrno estrangeiro.

7. Não há que invocar, na espécie, o art. 12, n.º III, e seu parágrafo único do Decreto n.º 61.775, de 1967, por isso que não se trata de organização internacional, mas de entidade pertencente a govêrno estrangeiro, não cabendo a aplicação do processo analógico, no caso, por importar em situação totalmente diversa, não oferecendo as condições justificadoras da analogia.

8. Para que ocorra o processo analógico, mister se impõe a similitude de situações, o que levaria o intérprete a considerar que a lacuna foi inadvertência do legislador, que não regularia diversamente se lhe ocorresse a hipótese. Ora, uma organização internacional com a qual o país coopere não se confunde com entidade pertencente a govêrno estrangeiro, seja de que natureza fôr.

9. Destarte, como esclarecido, a viabilidade da cooperação desejada pela entidade Voluntários da Paz (Peace Corps) dependerá da concessão à interessada de licença para o trato de interêsses particulares, e da autorização a que se refere o art. 83, n.º XVI, da Constituição Federal, cumprindo ponderar que a não satisfação dêste último requisito poderá acarretar à funcionária a perda da nacionalidade brasileira, na forma do art. 141, n.º II, da mesma Carta Política.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Ao Miniplan. Em 16.9.69. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.